



**Portaria SAR nº 12/2017, de 28/03/2017**

O Secretário de Estado da Agricultura e da Pesca, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 74, III, da Constituição do Estado de Santa Catarina, e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 381, de 07/05/2007, alterada pela Lei Complementar nº 534, de 20/04/2011,

**Considerando** o teor da Instrução Normativa Interministerial nº 7, de 08/05/2012, do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que institui o Programa Nacional de Controle Higiênico-Sanitário de Moluscos Bivalves (PNCMB), estabelece os procedimentos para a sua execução e dá outras providências;

**Considerando** a Portaria SAR nº 24, de 21/12/2010, da Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca, que institui o Comitê Estadual de Controle Higiênico-Sanitário de Moluscos Bivalves (CECMB);

**Considerando** a Portaria nº 175, de 15/05/2013, do Ministério da Pesca e Aquicultura, que define os parâmetros microbiológicos e de ficotoxinas para retirada de moluscos bivalves de áreas de extração e acresce dispositivos à Portaria nº 204, de 28/06/2012, do mesmo Ministério, que estabelece os procedimentos para coleta de amostras para realização de análises de micro-organismos contaminantes e de toxinas em moluscos bivalves e de análises para o monitoramento de espécies de microalgas potencialmente produtoras de toxinas;

**Considerando** o Manual para o Programa Nacional de Controle Higiênico-Sanitário de Moluscos Bivalves, do Ministério da Pesca e Aquicultura;

**Considerando** o Manual de Preenchimento para Emissão de Guia de Trânsito Animal de Animais e Invertebrados Aquáticos, do Ministério da Pesca e Aquicultura;

-

**Considerando** a importância de harmonizar com a legislação federal as ações profiláticas, de trânsito e de combate à contaminação por ficotoxinas e micro-organismos em moluscos bivalves realizadas no Estado de Santa Catarina;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Estabelecer critérios e procedimentos complementares para o monitoramento microbiológico e de ficotoxinas em locais de cultivo e de extração de moluscos bivalves no Estado de Santa Catarina.

**Art. 2º** Para efeitos desta Portaria considera-se:

**I** – área de monitoramento: área compreendida por parte de um parque aquícola ou um ou mais parques aquícolas, possuindo um ou mais pontos de coleta;

**II** – ponto de coleta para análise microbiológica: uma unidade composta por no mínimo 5 (cinco) pontos de tomada de amostras pertencentes a uma área de monitoramento;

**III** – ponto de coleta para análise de ficotoxinas e microalgas produtoras de ficotoxinas: uma unidade composta por no mínimo 2 (dois) pontos de tomada de amostras pertencentes a uma área de monitoramento.

**Art. 3º** O monitoramento microbiológico e de ficotoxinas será realizado em áreas de monitoramento previamente definidas pela Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca.

**§1º** A localização das áreas de monitoramento será publicada no site da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (Cidasc), no endereço <http://www.cidasc.sc.gov.br>.

**§ 2º** As áreas de monitoramento poderão sofrer alterações a critério da Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca.

**Art. 4º** As coletas para realização das análises microbiológicas e de ficotoxinas serão realizadas em diferentes pontos de coleta das áreas de monitoramento.

**§1º** As coletas nas áreas de monitoramento ocorrerão no mínimo a cada 15 (quinze) dias.

**§2º** A amostragem será sistemática para garantir a representatividade de todos os pontos de coleta das áreas de monitoramento.

**§3º** Os resultados obtidos em quaisquer dos pontos de coleta pertencentes a uma mesma área de monitoramento representarão a situação higiênico-sanitária de toda a área de monitoramento, independentemente do ponto de coleta onde for feita a amostragem.

**Art. 5º** Quanto à presença de contaminação microbiológica, as áreas de monitoramento serão identificadas como **liberada, liberada sob condição** ou **suspensa**.

**§1º** A área de monitoramento com Número Mais Provável (NMP) de *Escherichia coli* (*E. coli*) menor do que duzentos e trinta por cem gramas (NMP *E. coli* < 230/100g) será

identificada como **liberada** e terá a retirada, o consumo e a comercialização de moluscos bivalves permitidas.

§2º A área de monitoramento com NMP de *E. coli* maior ou igual a duzentos e trinta por cem gramas e menor ou igual a quarenta e seis mil por cem gramas (NMP *E. coli*  $\geq$  230/100g  $\leq$  46.000/100g) será determinada como **liberada sob condição** e terá a retirada, o consumo e a comercialização dos moluscos bivalves condicionadas aos tratamentos para redução da carga microbiológica, conforme estabelecido na Instrução Normativa Interministerial nº 7, de 08/05/2012, do Ministério da Pesca e Aquicultura e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§3º Os moluscos bivalves cultivados em área de monitoramento considerada **liberada sob condição** serão liberados para retirada, consumo e comercialização a partir de um resultado de uma análise obtida demonstrando redução da carga microbiológica, conforme estabelecido na legislação.

§4º A área de monitoramento com NMP de *E. coli* maior do que quarenta e seis mil por cem gramas (NMP *E. coli*  $>$  46.000/100g) será determinada como **suspensa** e terá proibidas a retirada, o consumo e a comercialização dos moluscos bivalves.

§5º A detecção de resultado de NMP superior a 46.000 (quarenta e seis mil) microrganismos em pelo menos uma de 5 (cinco) amostras de moluscos bivalves determinará a suspensão da retirada, do consumo e da comercialização dos moluscos bivalves da respectiva área de monitoramento.

§6º Os moluscos bivalves cultivados na área de monitoramento considerada **suspensa** serão liberados ou liberados sob condição para a retirada, o consumo e a comercialização a partir da obtenção de dois resultados, consecutivos, com todas as 5 (cinco) amostras apresentando valores de NMP menores que 46.000 (quarenta e seis mil).

§7º As coletas deverão ser realizadas em intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas por amostragem sistemática conforme disponibilidade operacional para coleta do material biológico e de processamento laboratorial.

**Art. 6º** Quanto à presença de ficotoxinas, as áreas de monitoramento serão identificadas como **liberada** ou **suspensa**.

**§1º** A área de monitoramento identificada como **liberada** terá a retirada, o consumo e a comercialização permitidas.

**§2º** A detecção de níveis de ficotoxinas superiores aos limites estabelecidos na legislação determinará a suspensão da retirada, do consumo e da comercialização dos moluscos bivalves da respectiva área de monitoramento.

**§3º** Os moluscos bivalves cultivados na área de monitoramento identificada como **suspensa** serão liberados para retirada, consumo e comercialização a partir da obtenção de dois resultados consecutivos dentro dos parâmetros aceitáveis para ficotoxinas.

**§4º** As coletas deverão ser realizadas em um intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas por amostragem sistemática conforme a disponibilidade operacional para coleta do material biológico e de processamento laboratorial.

**Art. 7º** O cronograma das coletas de moluscos bivalves e suas eventuais atualizações serão publicados no site da Cidasc, no endereço <http://www.cidasc.sc.gov.br>.

**Parágrafo único.** O cronograma estabelecido poderá ser alterado pela Cidasc dependendo das condições climáticas, momentos de alerta sanitário ou qualquer outro motivo que seja devidamente justificado.

**Art. 8º** A espécie de eleição para monitoramento de ficotoxinas e micro-organismos (animal sentinela) é *Perna perna* (mexilhão).

**§1º** Para fins de monitoramento, quando houver mais de uma espécie cultivada em uma mesma área de monitoramento, além da amostra de mexilhão poderá ser coletada amostra das outras espécies cultivadas.

**§2º** Deverão ser incluídas penca de *Perna perna* para utilização como animal sentinela em áreas de monitoramento onde não haja o cultivo de mexilhões.

**Art. 9º** A detecção de níveis de ficotoxinas superiores aos limites estabelecidos na legislação na espécie de eleição (*Perna perna*) determinará a suspensão da retirada, do consumo e da comercialização dos moluscos bivalves da respectiva área de monitoramento.

**Parágrafo único.** Na área de monitoramento com níveis de ficotoxinas superiores aos limites estabelecidos na legislação na espécie de eleição (*Perna perna*), as ostras da espécie

*Crassostrea gigas* poderão ser retiradas se apresentarem níveis de DSP (diarrheic shellfish poisoning) inferiores aos limites permitidos e as contagens de *Dinophysis* spp na água forem inferiores a 10.000 (dez mil) células por litro em coletas intensificadas em intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas.

**Art. 10** Fica delegada competência à Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária da Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca para, em conjunto com a Cidasc, quando necessário, estabelecer procedimentos complementares a esta Portaria.

**Art. 11** Fica designada a Cidasc para elaborar o plano de trabalho com vistas à execução das medidas estabelecidas nesta Portaria.

**Art. 12** Casos omissos serão dirimidos pela Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca.

**Art. 13** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Florianópolis, 28 de março de 2017

Moacir Sopelsa  
Secretário de Estado